

## **Direito Penal Simbólico e a sua Efetivação na Sociedade**

**Camila Vasconcelos Rocha**

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO  
[camila\\_cvr@hotmail.com](mailto:camila_cvr@hotmail.com)

**Damião de Oliveira**

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO  
[oliveiradamiao891@gmail.com](mailto:oliveiradamiao891@gmail.com)

**Juscelina Letícia Oliveira Barbosa**

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO  
[juscelinalet@gmail.com](mailto:juscelinalet@gmail.com)

**Maria Aurilene Costa de Assis**

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO  
[leninhacostajc@gmail.com](mailto:leninhacostajc@gmail.com)

**Título da Sessão Temática:** *Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos*  
**Evento:** VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### **RESUMO**

O objetivo da pesquisa é trazer uma breve análise do Direito Penal Simbólico e a perspectiva da sociedade, o que ela espera das sanções que são impostas pelo Estado e a sua efetivação. O modo de pensar da sociedade é que o direito penal tem a capacidade de conter a violência, assim quanto mais seguro ele for, menor ela será. Porém, quando é feito os estudos de criminologia, por exemplo, isso não se sustenta na prática, nem pelos estudos e estatística. Sabemos que no século XX tivemos muitas mudanças nos planos políticos. No âmbito do Direito Penal, não foi diferente. Portanto, o objetivo da pesquisa é trazer fundamentos, discursos e críticas sobre o tema e qual a necessidade do Direito Penal Simbólico, dos seus efeitos que a sociedade pede e espera dos legisladores.

**Palavras-chave:** Direito penal. Sociedade. Efetivação de Direitos.

### **INTRODUÇÃO**

Direito Penal Simbólico é uma expressão que foi delineada pela doutrina estrangeira e que também é muito notável aqui no Brasil. A ideia do Direito Penal

Simbólico consiste na utilização desse direito como instrumento demagógico, por meio do qual são aprovadas leis mais severas, normalmente acontece após um fato que causa comoção geral não só em razão de sua gravidade, mas também da grande massa de divulgação da imprensa, porém, na prática, acabam sendo incapaz de produzir seus efeitos porque o sistema penal como um todo é incapaz de lidar de forma eficaz com a crescente criminalidade.

As legislações simbólicas surgem de uma resposta rápida exigida pela sociedade ou ainda por um determinado grupo social. Qual é a lógica da sociedade? Quanto mais alto for a pena, menor vai ser a criminalidade, isso é o que a sociedade entende do Direito Penal que se baseia na falsa ideia de que a criação de leis trará a repreensão daquele conflito. Porém, na criação de uma nova legislação, não se observa as consequências que trará para a sociedade, principalmente no direito penal, como por exemplo, efeito mais gravoso e consequências mais danosas quando isso ocorre, partindo do pressuposto de que o critério *ultima ratio* deve nortear a utilização do Direito Penal.

Desse modo, com o Direito Penal Simbólico tem-se várias leis criadas pelo efeito do clamor público, são exemplos, a Lei Maria da Penha, a Lei Seca, entre outros. Todas elas criadas após um fato ocorrido na sociedade para criação de leis específicas.

O presente artigo têm um discurso crítico e também fundamentos sobre o modo de como o Estado e a sociedade ver o Direito Penal Simbólico, os resultados práticos dessas criações de novas legislações para combater o crime onde ganhou muita complexidade e as relações sociais foram aumentando e quanto mais complexo, maior será o conflito, ocasião em que alguém terá que intervir nele, assim entra o direito para tentar pacificar a situação como instrumento de pacificação social. Quanto mais conflito surgir, maior é a demanda do direito e chega um período que se não consegue dar conta. Com isso, ocorre a inflação legislativa que no caso ela não está atingindo sua finalidade que é proteger o bem jurídico e isso tem muito a ver com a ampliação da complexidade social e com a demanda que é cada vez maior.

## METODOLOGIA

O método a ser utilizado no presente trabalho foi o de pesquisa qualitativo bibliográfico que traduz informações obtidas sendo os dados analisados

indutivamente levando a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados, versando sobre a adoção do Direito Penal Simbólico como fins de satisfação dos interesses dos cidadãos nas questões afetas à segurança e suas consequências.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito penal pode ser conceituado como o conjunto de regras e princípios designados a combater os delitos – crimes e contravenções penais – através de uma sanção penal.

Aníbal Bruno afirma que:

“O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – os dois grupos dos seus comportamentos essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada.”

Ele se deriva em várias funções, tais como, as de proteção de bens jurídicos; instrumento de controle social; ético-social, que busca um efeito moralizador, buscando assegurar um mínimo ético que deve reinar em toda a comunidade; a função motivadora, cujo dever seria de motivar os indivíduos a não violarem suas normas, mediante a ameaça de imposição das regras que devem ser cumpridas, de sanção na hipótese de ser lesado; a função de redução da violência estatal; a função promocional do Direito Penal, a qual tem o condão de atuar como instrumento de transformação social e a função simbólica, tema desse trabalho (MASSON, 2016).

Ney Moura Teles fala sobre como nasce o Direito Penal Simbólico:

“Nos dias de hoje, com enorme e preocupante aumento da criminalidade violenta e organizada, assiste-se à tentativa de transformar o Direito Penal no salvador da pátria, como se ele fosse capaz de eliminar o crime e transformar os homens. O legislador brasileiro, ultimamente, tem acenado com a exasperação de penas, criação de novas figuras de crime, com a restrição de direitos e garantias processuais, como se isso resolvesse alguma coisa.”

O Direito Penal Simbólico é um fato que surgiu do sentimento de urgência que o Estado expressou quando da aplicação indevida do Direito Penal, aliada às poucas políticas de prevenção da criminalidade, mostra consequências de efeitos eleitorais indesejáveis – como o crime, a violência e todo o quadro social em que geralmente se colocam estes dois elementos.

Esse é um conceito relativamente novo, que surgiu da observação deste fenômeno preocupante por alguns especialistas (JESUS e GRAZZIOTIN).

Antônio Carlos Santoro Filho o conceitua:

“ direito penal simbólico, uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade.”

A sociedade, atualmente, crê que o Direito Penal seja o instrumento capaz de solucionar todos os conflitos do ordenamento jurídico, e que possui a capacidade de criar uma solução para todos os problemas simplesmente alterando ou criando algumas leis penais e determinando sanções penais mais drásticas, bem como, dificuldades às garantias dos infratores (CABETTE, 2016).

Exemplos de legislação simbólico no Brasil são diversos, como a criação da Lei “Carolina Dieckmann” que após a pressão da mídia fez com que em um curto intervalo de tempo fizesse ser promulgada a lei, exatamente no mesmo ano da ocorrência dos fatos (SOUZA, 2014).

Segundo HASSEMER, também são exemplos de direito penal simbólico: leis de declaração de valores morais, tais como o do aborto; leis com caráter de apelação moral, tal como as de direito penal do ambiente que têm como função dotar as pessoas de consciência ecológica; leis que servem apenas em caráter de crise, como as contra o terrorismo, para tranquilizar o medo e os protestos públicos etc (HASSEMER, 1995).

Fora criado um hábito na sociedade consistente na ideia de ao aparecer determinado problema, a criação de lei é instrumento capaz para a resolução. E os políticos se sustentam nessa ideia a cada eleição, ofertando projetos que sequer merecem ser objeto de discussão. Deste modo, “a legislação-álibi, tem o “poder” de introduzir um sentimento de “bem-estar” na sociedade, solucionando tensões e servindo à “lealdade das massas”” (LENZA, 2011).

Assim, Marcelo Neves (2007, p.40-41) alarma sobre a utilização exacerbada da legislação simbólica, asseverando qual o efeito causado: “(...) o emprego abusivo da legislação-álibi leva à ‘descrença’ no próprio sistema jurídico, ‘transforma persistentemente a consciência jurídica’ (...)”.

Dessa forma, percebemos que essa função do Direito Penal não produz efeitos externos, mas apenas na cabeça dos governantes e dos cidadãos. No que se refere aos primeiros, causa a sensação de apresentarem uma solução para proteção da paz pública. Já em relação aos cidadãos, assegura a falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sob o controle das autoridades, procurando transmitir à opinião pública a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido (MASSON, 2016).

E o resultado é uma inaptidão do Direito Penal, que, em vez de uma postura preventiva, assume uma atitude de ofertar paliativos a cada situação conflituosa com que se encontra. Por não tratar da questão do delito com previdência, o Estado acaba tendo de arcar com consequências desastrosas, que são a criminalidade e a violência, junto com todo o quadro social problemático que os seguem.

O Direito Penal Simbólico, em relação àquilo para o que se propõe, alcança bem seus objetivos. Isso porque o simbolismo não busca a solução de problemas, mas sim a tranquilização da população (JESUS e GRAZZIOTIN).

Paulo Queiroz também vê o quadro desta maneira:

“Digo simbólico porque a mim me parece claro que o legislador, ao submeter determinados comportamentos à normatização penal, não pretende, propriamente, preveni-los ou mesmo reprimi-los, mas tão-só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão – e uma falsa impressão –

de segurança jurídica. Quer-se, enfim, por meio de uma repressão puramente retórica, produzir, na opinião pública, uma só impressão tranquilizadora de um legislador atento decidido.”

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente que ao fazer surgir essa função para o Direito Penal como forma de tornar o direito mais repressivo buscando o combate da criminalidade com leis mais rígidas não tem surtido efeito no ordenamento jurídico pátrio, pelo contrário, tem-se mostrando totalmente ineficaz e problemático (TELES,2004).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Será que o Direito Penal é de fato o modo mais fácil de se conseguir uma diminuição de violência? Quais são as possíveis soluções, como resolver? Não há uma solução simples, grande parte dos juristas trocam o caminho para o Direito Penal. A solução conjuga várias medidas e pouquíssimas dessas medidas passam pelo Direito Penal. Enquanto tivermos esse abismo social gritante, não vai ter Direito Penal que resolva.

Não adianta pleitear pena de morte, prisão perpétua, porque isso não é possível na legislação brasileira. A Constituição veda esses tipos de punições, exceto a pena de morte em casos de guerra declarada. Outras medidas que poderiam conter do uso simbólico é conter a própria ideia do Direito Penal, usá-lo em perspectiva mínima, porque algo só vai funcionar se tiver indicado em determinada solução, se usar essa solução para outras hipóteses eles passam a ser disfuncional, passam a não dar conta, basta ver a situação dos presídios brasileiros. Outro ponto, seria na melhoria e qualidade da elaboração normativa.

## REFERÊNCIAS

### REFERÊNCIAS:

CABETTE. Eduardo Luiz Santos. Um Espaço Legítimo para o Simbólico no Direito Penal. Jus Navigandi, ano 16, n. 2754, 15 jan. 2011. Disponível em:. Acesso em: 26/09/2016.

HASSEMER, Winfried. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. In: VARIOS AUTORES. Pena y Estado. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995, pp. 23-36. Disponível na Internet em: Acesso em 20 de maio de 2012.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo, 15ª edição, 2011, ed. Saraiva.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 10. Ed. São Paulo: Método, 2016.

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. apud LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado. 15ª edição, 2011, ed. Saraiva.

TELES, Ney Moura. Direito Penal – parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.

JESUS, Mauricio Neves. GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. Bases críticas do direito criminal. Leme: LED, 2002.

SOUZA, Ana Maria. Legislação penal simbólica e seus efeitos: uma análise jurídica e social. 2014.